

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99 n. 044 São Paulo quarta-feira, 8 de março de 1989

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 6.374, DE 1.º DE MARÇO DE 1989
Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS
Retificações do D.O. de 2-3-89

Artigo 4.º — ...
VIII — na 2.ª linha
onde se lê: ... ao Distrito Federal de energia elétrica e ...
leia-se: ... ao Distrito Federal de energia elétrica e ...

SEÇÃO II:
onde se lê: ... Das Isenções e Demais Benefícios
leia-se: ... Das Isenções e Demais Benefícios

CAPÍTULO III
Do Responsável
Artigo 9.º — ...
onde se lê: ... arrematado ou adquirido em ...
leia-se: ... arrematado ou adquirido em ...

Artigo 15 — ...
Parágrafo único — ...
2 — na 4.ª linha
onde se lê: ... e acréscimos de qualquer ...
leia-se: ... e acréscimos de qualquer ...

Artigo 40 — na 2.ª linha
onde se lê: ... a mercadoria entrada ou ...
leia-se: ... a mercadoria entrada ou ...

V — na 5.ª linha
onde se lê: ... proporcionalmente a parcela ...
leia-se: ... proporcionalmente a parcela ...

Artigo 49 — ...
VI — ...
§ 1.º — na 1.ª linha
onde se lê: ... devem ser declarados ...
leia-se: ... devem ser declarados ...

CAPÍTULO II
Das Obrigações Acessórias
Artigo 67 — ...
§ 5.º — na 4.ª linha
onde se lê: ... devendo ser conservados durante ...
leia-se: ... devendo ser conservados durante ...

CAPÍTULO III
Do Regime Especial

TÍTULO IV
Da Administração Tributária
Artigo 74 — ...
§ 3.º — na 1.ª linha
onde se lê: ... por meio de levantamento fiscal ...
leia-se: ... por meio de levantamento fiscal ...

TÍTULO V
Das Penalidades
Artigo 85 — ...
I — ...
C — na 6.ª linha
Onde se lê: ... escriturado regularmente ...
leia-se: ... escriturado regularmente ...

II — ...
e) na 3.ª linha
onde se lê: ... ao do recebimento do serviço ...
leia-se: ... ao recolhimento do serviço ...

IV — ...
g — leia-se como se segue e não como foi publicado:
g) destaque de valor do imposto em documento referente a operação ou prestação não sujeita ao pagamento do tributo — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação indicado no documento fiscal; quando o valor do imposto destacado irregularmente tenha sido lançado para pagamento no livro fiscal próprio — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento;

VIII — ...
m — ...
§ 2.º — na 3.ª linha
onde se lê: ... aplicadas com redução ...

leia-se: ... aplicadas por redução ...
§ 8.º — na 2.ª linha
onde se lê: ... UFESP — Obrigações do Tesouro Nacional — deve ...

leia-se: ... UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — deve ...

Artigo 97 — na 2.ª linha
onde se lê: ... monetária no seu ...
leia-se: ... monetária do seu ...

TÍTULO X
Das Disposições Transitórias
Artigo 4.º — ...
IV — ...
§ 2.º — ...
onde se lê: 2 — valor do imposto devido ...
leia-se: 2 — o valor do imposto devido ...

Artigo 6.º — ...
§ 5.º — ...
I — na 2.ª linha
onde se lê: ... debito inscrito da Dívida Ativa
leia-se: ... debito inscrito na Dívida Ativa

DECRETOS

DECRETO N.º 29.723, DE 7 DE MARÇO DE 1989
Estabelece condições para o pagamento de débitos do Imposto de Circulação de Mercadorias, com dispensa ou redução de multas, juros de mora e acréscimos, decorrentes de operações ocorridas até 31 de dezembro de 1987

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 5.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º — O disposto no artigo 5.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, aplica-se às seguintes hipóteses:
1 — imposto declarado em Guia de Informação e Aparentação do ICM ou transcrito pelo fisco;
2 — imposto devido mensalmente por contribuinte submetido ao regime de estimativa;
3 — imposto exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa ou Notificação;
4 — imposto espontaneamente denunciado pelo contribuinte;
5 — imposto apurado no livro próprio mas não declarado, desde que seja apresentada a respectiva Guia de Informação e Aparentação do ICM.

Artigo 2.º — Os parcelamentos de que tratam os incisos II a IV do artigo 5.º das Disposições Transitórias da Lei n.º

6.374, de 1.º de março de 1989, deverão ser requeridos ao Secretário da Fazenda, até o dia 15 de março de 1989.

§ 1.º — Para os pedidos em três, seis ou nove parcelas será aplicado o acréscimo financeiro, fixado em ato do Secretário da Fazenda, com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente.

§ 2.º — O parcelamento de que trata este artigo não se sujeita às limitações e exigências previstas no artigo 576 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 3.º — Denunciado o acordo de parcelamento celebrado com base neste artigo, prosseguir-se-á na cobrança do débito, restabelecendo-se as multas, juros e acréscimos, na proporção do saldo remanescente do imposto.

§ 4.º — A primeira parcela deverá ser recolhida até 31 de março de 1989, não se aplicando as disposições constantes do artigo 575 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Artigo 3.º — O contribuinte que estiver cumprindo regularmente acordo para pagamento parcelado, poderá requerer autorização para o recolhimento do saldo devedor existente na data da publicação da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, em qualquer das formas previstas no artigo 5.º das suas Disposições Transitórias.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, considera-se saldo devedor o valor remanescente do imposto e da multa, corrigidos monetariamente a partir do mês de referência.

Artigo 4.º — A atualização monetária do débito fiscal será efetuada observando-se o disposto no § 3.º do artigo 113 da Lei n.º 6.374 de 1.º de março de 1989.

Artigo 5.º — Os benefícios previstos neste Decreto não implicam em dispensa de custas, emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

Artigo 6.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de março de 1989.
ORESTES QUÉRCIA
José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de março de 1989.

DECRETO N.º 29.594, DE 30 DE JANEIRO DE 1989
Dispõe sobre a criação de unidades escolares

Retificação do D.O. de 31-1-89
No Artigo 1.º —
V —
2 — a EEPG (Agrupada) da Vila Marques, no município de Pirangi;
Onde se lê: c) na Delegacia de Ensino de Jabotical, ...
leia-se: c) na Delegacia de Ensino de Jaboticabal, ...

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Roberto Rollemberg

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Extrato de Termo Aditivo
Expediente — Processo GG-1.999/88
Estado de São Paulo — Secretaria do Governo
Contratada — Delta Propaganda Ltda.
Objeto — Inalterado
Valor — NCz\$ 1.000.000,00
Verba — Inalterada
Vigência — Período de 1.º-3 a 30-4-89
Assinatura — Em 28 de fevereiro de 1989.

Economia e Planejamento

Secretário
Frederico Mathios Mazzucchelli

COORDENADORIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
GRUPO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ORÇAMENTÁRIO

Instrução n.º 09/89 - GP00

Dispõe sobre Classificação Institucional.

A Diretora do Grupo de Pesquisa e Desenvolvimento Orçamentário, tendo em vista o Decreto n.º 29.689 de 17 de fevereiro de 1989, resolve:

Artigo 19 - A Classificação Institucional da Secretaria de Administração, fica com a seguinte modificação:

14	00	000	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
14	01	000	Administração Superior da Secretaria e da Rede
14	01	001	Gabinete do Secretário e Assessorias
14	02	000	Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado
14	02	001	Administração da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado
14	03	000	Coordenadoria da Administração de Material
14	03	001	Gabinete do Coordenador da Administração de Material
14	40	000	Entidades Supervisionadas
14	40	005	Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAAP
14	40	055	Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP
14	40	009	Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo
14	40	001	Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo
14	40	002	Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo
14	40	003	Carteira de Previdência dos Deputados à Assembleia Legislativa
14	40	004	Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo

Artigo 29 - Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de janeiro de 1989, ficando revogadas as disposições em contrário.

Instrução n.º 09/89 - GP00

Dispõe sobre Classificação Institucional.

A Diretora do Grupo de Pesquisa e Desenvolvimento Orçamentário, tendo em vista o Decreto n.º 29.686 de 02 de fevereiro de 1989, resolve:

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 8 de março — Quarta-feira

10h	Inauguração do 83.º Distrito Policial do Jardim Celeste — Rua Angelo Bertini, s/n.º (all. do n.º 6.700 da Av. Cursino).
11h	Inauguração do 57.º Distrito Policial, Alto da Mooca — Rua do Orelário, 2.220.
12h	Lançamento da Pedra Fundamental do Instituto da Mulher — Av. Dr. Arnaldo, 165.
15h	Secretário do Governo, Deputado Roberto Rollemberg.
17h	Secretário da Justiça, Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia.

Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	1	Concursos	21
Universidades	16	Assembleia Legislativa	46
Ministério Público	18	Diário dos Municípios	55
Tribunal de Contas	19	Prefeituras	55
Editais	20	Boletim Federal	57